



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.689 - BA (2019/0033907-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONSULTEC CONSULTORIA EM PROJETOS EDUCACIONAIS E CONCURSOS LTDA
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO - BA004771
ISABEL SANTOS CASTRO - BA030799
VIVIAN VASCONCELOS DOS REIS SANTOS - BA033531
AGRAVADO : BUICK ATS SOLUCOES EM LOGISTICA PROMOCIONAL LTDA
OUTRO NOME : TRANSPORTES AYKON LTDA
ADVOGADOS : MARLUS MONT'ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA - BA018339
ROGERIO LEAL PINTO DE CARVALHO - BA013107

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 489 CPC/2015. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. RESPONSABILIDADE E SOLIDARIEDADE DO DÉBITO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 489, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. É firme o entendimento do STJ no sentido de que *“o magistrado é o destinatário da prova, competindo, portanto, às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da imprescindibilidade daquelas que foram ou não produzidas, nos termos do art. 130 do CPC”* (AgRg no AREsp 837.683/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 30/3/2016).

3. A revisão dos fundamentos acórdão estadual no tocante à responsabilidade da agravante pelo débito oriundo do título executado, exigiria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, fazendo incidir o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”*

5. Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal a quo se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência da Súmula 211/STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.689 - BA (2019/0033907-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **CONSULTEC CONSULTORIA EM PROJETOS EDUCACIONAIS E CONCURSOS LTDA**
ADVOGADOS : **CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO - BA004771**
 ISABEL SANTOS CASTRO - BA030799
 VIVIAN VASCONCELOS DOS REIS SANTOS - BA033531
AGRAVADO : **BUICK ATS SOLUCOES EM LOGISTICA PROMOCIONAL LTDA**
OUTRO NOME : **TRANSPORTES AYKON LTDA**
ADVOGADOS : **MARLUS MONT'ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA - BA018339**
 ROGERIO LEAL PINTO DE CARVALHO - BA013107

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto pela CONSULTEC CONSULTORIA EM PROJETOS EDUCACIONAIS E CONCURSOS LTDA., contra decisão de minha lavra (fls. 426-432), que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de ofensa aos arts. 489 do CPC/2015; (ii) incidência da Súmula 7 do STJ, no tocante ao alegado cerceamento de defesa, em razão do indeferimento das provas requeridas; (iii) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, no que diz respeito ao argumento de que a solidariedade não poderia ser presumida, mas somente decorrente da lei ou do contrato; (iv) incidência da Súmula 7 e 83 do STJ, no tocante à alegada existência de liquidez e exigibilidade do título executivo; (v) incidência da Súmula 283 do STF, devido a falta de impugnação a fundamentos do acórdão recorrido; (vi) incidência da Súmula 211 do STJ, devido a ausência de prequestionamento de dispositivos legais trazidos como violados.

Nas razões recursais (fls. 435-451), a agravante repisa mesmos argumentos lançados nas razões do recurso especial, a fim de ver reformada a decisão da Corte estadual. Refuta o óbices sumulares contidos na decisão ora agravada.

Postula a reconsideração da decisão agravada, a fim de dar provimento ao recurso especial.

A parte agravada impugnou o recurso às fls. 454-483.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.689 - BA (2019/0033907-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONSULTEC CONSULTORIA EM PROJETOS EDUCACIONAIS E CONCURSOS LTDA
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO - BA004771
ISABEL SANTOS CASTRO - BA030799
VIVIAN VASCONCELOS DOS REIS SANTOS - BA033531
AGRAVADO : BUICK ATS SOLUCOES EM LOGISTICA PROMOCIONAL LTDA
OUTRO NOME : TRANSPORTES AYKON LTDA
ADVOGADOS : MARLUS MONT'ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA - BA018339
ROGERIO LEAL PINTO DE CARVALHO - BA013107

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 489 CPC/2015. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. RESPONSABILIDADE E SOLIDARIEDADE DO DÉBITO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 489, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. É firme o entendimento do STJ no sentido de que “o magistrado é o destinatário da prova, competindo, portanto, às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da imprescindibilidade daquelas que foram ou não produzidas, nos termos do art. 130 do CPC” (AgRg no AREsp 837.683/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 30/3/2016).

3. A revisão dos fundamentos acórdão estadual no tocante à responsabilidade da agravante pelo débito oriundo do título executado, exigiria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, fazendo incidir o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”.

5. Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal a quo se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência da Súmula 211/STJ.

6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 426-432, que negou provimento ao agravo, manejado contra a inadmissão de seu recurso especial, interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEITADAS. MÉRITO. DUPLICATAS SEM ACEITE. NOTA FISCAL ELETRÔNICA ACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TÍTULO EXEQUÍVEL. APELO DESPROVIDO.

1. Preliminares: Não há cerceamento de defesa quando o julgamento da lide independe de dilação probatória. Por outro lado, repele-se assertiva acerca da impossibilidade jurídica do pedido, se o pleito não se encontrar vedado pelo ordenamento jurídico.

2.

3. Mérito: A duplicata não aceita, desde que regularmente protestada e acompanhada do comprovante da entrega da mercadoria ou da efetiva prestação do serviço, de forma a restar caracterizada a venda mercantil, tem plena força executiva. Por se tratar de nota fiscal eletrônica, é de se anotar que a jurisprudência aponta a necessidade de comprovação da efetiva prestação de serviços por outro documento. In casu, a Execução encontra-se instruída com instrumentos de protesto, notas fiscais e comprovantes da efetiva prestação dos serviços.

Nas razões do recurso especial, alegou violação aos seguintes dispositivos legais: 370, 489, §1º e III e 798, I, do CPC/2015; 130 e 614, III, do CPC/1973; 15 III, alíneas *a*, *b* e *c*, da Lei n. 6.458/77; 265, do Código Civil/2002 e 33, V, da Lei n. 8.666/93.

Nas razões do presente recurso, reitera os argumentos veiculados nas razões do recuso especial inadmitido.

3. Todavia, não obstante a insurgência do agravante o recurso não merece acolhida. Isso porque, conforme destacado na decisão deste relator, não se verifica a alegada vulneração do art. 489 do CPC/2015, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

Nota-se que, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, a Corte local tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide, apenas não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao encontro da pretensão da parte recorrente, o que está longe de significar ausência de fundamentação.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.717/98. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1220599/AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

4. Sobre a necessidade de produção das provas, dispôs o acórdão:

Em casos como o presente, em que as alegações das partes e a prova documental produzida eram suficientes ao deslinde da questão, revelava-se dispensável e até mesmo protelatória, a abertura da fase instrutória, razão pela qual rejeito a preliminar.

Ainda em sede de preliminar, sustentou a Apelante a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o prévio ajuizamento de processo de falência pela Exequente/Apelada tornaria impossível o pedido de execução individual dos títulos. Sem razão, mais uma vez.

Isso porque, o pleito de execução de duplicatas não resta vedado no ordenamento jurídico, encontrando-se, de tal sorte, em consonância com o sistema, sobretudo porque o artigo 6º da Lei de Falências apenas ordena a suspensão das ações e execuções quando houver a decretação de falência.

Desse modo, além de não existir óbice ao ajuizamento da Execução, a suspensão desta só ocorre após decretada a falência, o que por certo, não ocorreu, razão pela tal asserção deve ser descartada.

No mérito, a Embargante/Apelante defendeu a inexistência de título executivo, em virtude da não comprovação da efetiva prestação dos serviços.

Em que pese o respeito ao esforço e trabalho dos ilustres advogados da apelante, a ação não poderia ter outro julgamento senão pela improcedência, não havendo o que modificar na r. sentença que bem analisou o quadro dos autos e deu correto desate ao litígio.

Há de se ressaltar, por oportuno, que a Lei 5.474, de 18.07.68 (Lei das Duplicatas) exige em seu art. 15, para que a duplicata tenha força executiva, dentre outros requisitos, que tenha sido protestada, caso não contenha aceite do sacado, contanto que possua documento comprobatório da entrega da mercadoria ou da efetiva prestação do serviço.

Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

(...) II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

- a) haja sido protestada;
- b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e
- c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Na hipótese, por se tratar de nota fiscal eletrônica, é de se anotar que a jurisprudência aponta a necessidade de comprovação da efetiva prestação de serviços por outro documento.

Nesse sentido, a Embargada trouxe aos autos os documentos de fls. 27/28 dos autos da Execução em apenso, que evidenciam que os serviços de consultoria foram devidamente prestados, estando devidamente assinados por prepostos da Embargante/Apelante.

A respeito, com brilhantismo pontuou o MM. Julgador a quo, que o Embargante, "ao invés de se manifestar no sentido da falsidade documental, apenas mencionou que não havia qualquer assinatura nas notas fiscais de fls. 22 e 25", concluindo que, "deve ser reconhecida, então, a preclusão de a Embargante se insurgir contra as assinaturas de fls. 27 e 28 dos autos da execução e presumir verdadeira a tese da Embargada de que prepostos da Embargante receberam as mercadorias transportadas".

Assim, não há nada que desmereça a nota fiscal eletrônica trazida aos autos, pois ficou devidamente comprovada a prestação de serviços pela Exequente.

Conforme se constata, a execução está devidamente instruída com instrumentos de protesto das duplicatas, notas fiscais e comprovantes de prestação dos serviços devidamente assinados, conforme se infere às fls. 18/28 (autos em apenso), tratando-se, indiscutivelmente, de documentos suficientes para promover a execução, nos termos do art. 15, II, da Lei 5.474/68. (fl. 257-259)

Vale ressaltar, que a jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento do julgador, e que a análise acerca do deferimento ou não de produção de provas enseja o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E ANÁLISE DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos, quais sejam: se houve ofensa aos artigos 330 e 332 do CPC em razão do indeferimento da produção de provas testemunhal e pericial.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice Da Súmula 7 do STJ.

3. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

4. O Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária foi estimada com equilíbrio, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 573.926/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. LIMPEZA URBANA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O STJ possui entendimento de que o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Assim, quanto aos arts. 131, 330, I, 458, II, do CPC, o Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que, no caso concreto, o cerceamento da participação da Municipalidade nos autos não autorizava o prosseguimento do feito e o julgamento antecipado da lide.

3. Para uma análise em sentido contrário, que leve à modificação do julgado, revela-se indispensável a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em Recurso Especial, em virtude do preceituado na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 859.429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016)

5. Além disso, é firme o entendimento do STJ no sentido de que *“o magistrado é o destinatário da prova, competindo, portanto, às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da imprescindibilidade daquelas que foram ou não produzidas, nos termos do art. 130 do CPC”* (AgRg no AREsp 837.683/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 30/3/2016).

6. Sobre o argumento de que a solidariedade não pode ser presumida, devendo ser atribuída por lei ou por contrato, dispôs o acórdão recorrido:

Ademais, o acórdão embargado concluiu pela configuração da responsabilidade da Embargante pela dívida, **uma vez que a contraiu em nome próprio, sendo despiciendo perquirir sobre a existência de consorcio.**

Eis, exatamente, o excerto do acórdão embargado quanto aos temas declinados:

[...]

Na hipótese, por se tratar de nota fiscal eletrônica, é de se anotar que a jurisprudência aponta a necessidade de comprovação da efetiva prestação de serviços por outro documento.

Nesse sentido, a Embargada trouxe aos autos os documentos de fls. 27/28 dos autos da Execução em apenso, que evidenciam que os serviços de consultoria foram devidamente prestados, estando devidamente assinados por prepostos da Embargante/Apelante. (...)

Assim, não há nada que desmereça a nota fiscal eletrônica trazida aos autos, pois ficou devidamente comprovada a prestação de serviços pela Exequente.

Conforme se constata, a execução está devidamente instruída com instrumentos de protesto das duplicatas, notas fiscais e comprovantes de prestação dos serviços devidamente assinados, conforme se infere às fls. 18/28 (autos em apenso), tratando-se, indiscutivelmente, de documentos suficientes para promover a execução, nos termos do art. 15, II, da Lei 5.474/68.

*Por fim, sustenta, a Embargante/Apelante que não possui responsabilidade pela dívida, pois teria participado, com outras instituições, em regime de consórcio com outras empresas, não podendo ser demandada isoladamente. **Todavia, ao contrair, em nome próprio, as obrigações não pode a Apelante alegar não possuir obrigacional.*** (fl. 294-295)

Nesse contexto, inafastável o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte, pois a a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

7. Não bastasse isso, a Corte local concluiu pela inexistência da alegada nulidade da execução, tendo em vista a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título, consignando a existência do devido protesto e a comprovação da prestação dos serviços devidamente assinados.

Portanto, a convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da exigibilidade do crédito decorreu da análise dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso.

A propósito:

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS. NULIDADE DO TÍTULO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 543-C DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS NºS 5 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Havendo o acórdão estadual afirmado a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, a partir da análise da documentação que aparelha a ação executiva e fatos circunstanciados na lide, a sua revisão na via especial está obstada pela Súmula nº 7 do STJ.

[...]

4 Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 626.300/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

7.1. Outrossim, considerando a moldura fática delineada no acórdão recorrido – a existência do devido protesto e a comprovação da prestação dos serviços –, verifica-se a conformidade do entendimento da Corte local com a jurisprudência do STJ que entende que *"ainda que sem aceite, a duplicata que houver sido protestada, quando acompanhada de comprovação de realização do negócio jurídico subjacente, revela-se instrumento hábil a fundamentar a execução"* (AgRg no AREsp 389.488/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016). Incidência, portanto, do enunciado da Súmula 83 do STJ.

7.2. Especificamente quanto à questão do protesto necessário ser prévio ou não, observa-se que a parte recorrente não cuidou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido destacado acima, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

8. No que tange à alegada ofensa aos arts. 15 III, alíneas *a*, *b* e *c*, da Lei n. 6.458/77 e 33, V, da Lei n. 8.666/93, não foram objeto de debate no acórdão impugnado, não obstante a oposição dos embargos de declaração na origem. Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal *a quo* se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto (AgRg no Ag 998.033/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 25/08/2008; AgRg no Ag 985.902/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 26/05/2008; EDcl no Ag 894.040/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 322). Desatendido o requisito do prequestionamento, incide, no caso, a Súmula 211/STJ.

9. Portanto, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual subsiste incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

10. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0033907-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.445.689 /
BA

Números Origem: 00742799020108050001 03903278020128050001 3903278020128050001

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSULTEC CONSULTORIA EM PROJETOS EDUCACIONAIS E
CONCURSOS LTDA
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO - BA004771
ISABEL SANTOS CASTRO - BA030799
VIVIAN VASCONCELOS DOS REIS SANTOS - BA033531
AGRAVADO : BUICK ATS SOLUCOES EM LOGISTICA PROMOCIONAL LTDA
OUTRO NOME : TRANSPORTES AYKON LTDA
ADVOGADOS : MARLUS MONT'ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA - BA018339
ROGERIO LEAL PINTO DE CARVALHO - BA013107

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSULTEC CONSULTORIA EM PROJETOS EDUCACIONAIS E
CONCURSOS LTDA
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO - BA004771
ISABEL SANTOS CASTRO - BA030799
VIVIAN VASCONCELOS DOS REIS SANTOS - BA033531
AGRAVADO : BUICK ATS SOLUCOES EM LOGISTICA PROMOCIONAL LTDA
OUTRO NOME : TRANSPORTES AYKON LTDA
ADVOGADOS : MARLUS MONT'ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA - BA018339
ROGERIO LEAL PINTO DE CARVALHO - BA013107

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.